

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 29/2017 – Pleno

1. Processo nº: 6002/2016
2. Classe de Assunto: 3 – Expediente
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta sobre contratação de rádio comunitária
3. Consulente: José Mendes da Cunha - CPF: 425.441.811-68
4. Entidade: Município de Paranã/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Paranã
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não consta

EMENTA: CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO *CAPUTE* §3º DO ARTIGO 150 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2002. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL.

1. Consulta sem demonstração do dispositivo legal e regulamentar sobre o qual recai dúvida de sua aplicação não deve ser conhecida.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6002/2016, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor José Mendes da Cunha, na época Presidente da Câmara de Paranã - TO, objetivando obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade ou não de contratação de rádio comunitária para divulgar matérias de interesse público do Poder Legislativo do Municipal.

Considerando o disposto no *caput* e no §3º do artigo 150 da Resolução Normativa nº 002/2002, que estabelecem requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º inciso XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. NÃO CONHECER da consulta, nos termos do § 2º do art. 150 da Resolução Normativa nº 002/2002, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente no *caput* e no §3º do artigo 150 da norma mencionada;

8.2. determinar, por força do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o envio ao consulente de cópia da Resolução TCE/TO nº 133/2014 – Pleno;

8.3. determinar a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2017.

1. Processo nº: 6002/2016

2. Classe de Assunto: 3 – Expediente

2.1. Assunto: 5 – Consulta sobre contratação de rádio comunitária

3. Consulente: José Mendes da Cunha - CPF: 425.441.811-68

4. Entidade: Município de Paranã/TO

4.1. Órgão: Câmara de Paranã

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

7. Procurador constituído nos autos: Não consta

8. RELATÓRIO

8.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor José Mendes da Cunha, Presidente da Câmara de Paranã - TO, no exercício financeiro de 2016, objetivando obter posicionamento desta Corte de Contas sobre o que a seguir discrimino os questionamentos:

1) Pode a Câmara Municipal destinar recursos públicos, a título de apoio cultural, em favor de Associação de Rádio Comunitária sem fins lucrativos?

2) Caso não haja contrato entre a rádio e a Câmara, a rádio pode se negar a transmitir as sessões legislativas?

3) É exigível processo licitatório?

4) Em caso positivo, é necessária resolução autorizativa para concessão do apoio cultural?

5) Como deverá ser classificada a despesa decorrente do apoio?

6) Quais seriam as matérias possíveis de divulgação?

8.2. A consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico sobre a legalidade de concessão de apoio cultural à rádio comunitária local e do Parecer nº 58/2016 do Controle Interno.

8.3. Por meio do Despacho nº 385/2016 o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, determinou a tramitação do feito nos órgãos desta Corte de Contas.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, representada pela Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira, exarou o Parecer nº 46/2016, manifestando-se pelo impedimento da Câmara de Paranã em firmar contrato de prestação de serviço com Rádio Comunitária local, diante das vedações dos artigos 11, 18 e 19 da Lei nº 9.612/98.

8.5. O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 1266/2016, subscrito pelo Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, concluindo no sentido de não conhecer da presente consulta, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente por se tratar de dúvida acerca de caso concreto.

“8.14. Diante do exposto, manifesto entendimento pelo não conhecimento da consulta formulada pelo senhor José Mendes da Cunha – Presidente da Câmara Municipal de Paranã/TO, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente por se tratar de dúvida acerca de caso concreto.

8.15. É o nosso Parecer.”

8.6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2535/2016, exarado pelo Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de questionamento sobre caso concreto, vejamos:

“Desta feita temos que a Consulta não conseguiu ser abstrata ao ponto de não se identificar o caso concreto de pano de fundo.

Assim vejo que existe objeção que esta Corte de Contas enfrente a matéria por entender que existe ausência dos elementos formais para resposta de uma consulta, como previsto nos art. 150 e ss do RITCE/TO, manifestando-me pelo não-conhecimento da Consulta.

Assim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo NÃO - CONHECIMENTO da presente consulta.”

8.7. É o relatório.

9. VOTO

9.1. Os pressupostos para admissibilidade da consulta encontram-se traçados no artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2. A Consulta está subscrita por autoridade competente devidamente qualificada, refere-se a matéria de competência desta Corte, contém indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, quesitos objetivos e parecer da assessoria jurídica, como determinam os incisos I a V, artigo 150 do Regimento Interno.

9.3. Contudo, não consta na consulta a demonstração do dispositivo legal e regulamentar sobre o qual recai a dúvida do consulente, em desacordo com o *caput* do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte.

9.4. Destaque-se que o §3º, artigo 150 do Regimento Interno determina que a consulta pode versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação no caso concreto, desde que se demonstre o dispositivo legal e regulamentar sobre o qual recai a indecisão quanto à sua aplicação.

9.5. Assim, resta claro que o conhecimento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, relacionam-se os pressupostos básicos de admissibilidade disciplinados no artigo 150 do Regimento Interno, ou seja, tais pressupostos são questões imprescindíveis, que condicionam à admissão da presente consulta. Ausente quaisquer deles, ocorrerá a inviabilidade de conhecimento da peça consultiva pelo Plenário desta Corte de Contas.

9.6. *In casu*, o consulente questiona sobre fato concreto, pois, deixa claro que sua pretensão é levantar dúvida sobre a possibilidade ou não de contratação de rádio comunitária para divulgar matérias de interesse público do Poder Legislativo do Município de Paranã, sem o devido questionamento e indicação sobre a aplicação de dispositivo legal e regulamentar.

9.7. A situação exposta na consulta apresenta-se como um caso concreto, configurado por circunstâncias específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Órgão, à vista de atos administrativos apropriados para o caso concreto e discricionariedade nas soluções legais permitidas.

9.8. Vale ressaltar que o art. 152 do Regimento Interno desta Casa que estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

9.9. Por fim, esclareço que a tramitação da consulta, efetuada consoante os termos do Despacho nº 385/2016, não vincula este Relator, pois, o artigo 150, §2º do Regimento Interno estabelece que o Tribunal Pleno decida em preliminar sobre o seu conhecimento.

9.10. Isto posto, a consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não se adequa ao exigido no *caput* e no §3º do artigo 150 da Resolução Normativa nº 002/2002 deste Tribunal, todavia, já existe posicionamento desta Corte de Contas acerca da matéria questionada, nada obstando que seja encaminhada ao consulente cópia da Resolução TCE/TO nº 133/2014 – Pleno.

10. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, concordando com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

10.1. NÃO CONHECER da consulta, nos termos do § 2º do art. 150 da Resolução Normativa nº 002/2002, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente no *caput* e no §3º do artigo 150 da norma mencionada;

10.2. determinar, por força do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o envio ao consulente de cópia da Resolução TCE/TO nº 133/2014 – Pleno;

10.3. determinar a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2017.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator